ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas
Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE
CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3125.8509

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - 02/09/2026 12:43:39.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO CDA1124E1320B2770975 1C1E85311 7D9

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

Natureza: representação.

Objeto: irregularidades na criação e no provimento de cargos comissionados por pessoas estranhas à carreira para o exercício de atividades típicas na advocacia pública no Município de Mauriti.

Representado: prefeito do Município de Mauriti.

O Ministério Público junto ao TCE/CE, por seu procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 130 da Constituição Federal e art. 87-B, VII, da Lei nº 12.509/95), vem, respeitosamente, à presença de v. exª, oferecer a presente ***REPRESENTAÇÃO*** em face do senhor prefeito do Município de Mauriti/CE**,** conforme as razões a seguir escandidas:

I - DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA REPRESENTAÇÃO

1. Para que o membro do **Ministério Público junto ao TCE/CE** possa oferecer uma **Representação** perante o TCE/CE, é suficiente que ele realize um **juízo sumário** baseado em **indícios mínimos** de que possa haver **ilegalidade** ou **violação aos princípios administrativos constitucionais** (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o art. 37, *caput*, da CF/88).

2. Qualquer **ilegalidade** ou **violação a esses princípios** constitucionais tem **repercussão direta** na **fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial** do Estado, dos municípios e de suas entidades (administração direta e indireta), no que se refere à **legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas**. Essa fiscalização, que constitui o **"controle externo"** da Administração Pública, é de **competência do Tribunal de Contas** (arts. 70 e 71 da CF/88, de reprodução obrigatória nas Constituições estaduais e Leis Orgânicas municipais).

II - LIMITES DA COMPETÊNCIA DO MP/TCECE

3. É crucial ressaltar que a competência do membro do MP junto ao TCE/CE para oferecer representação é **restrita e limitada**. O objeto do pedido na representação se circunscreve unicamente à solicitação de que o **Tribunal de Contas realize inspeção,**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - 02/09/2026 12:43:39.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO CDA1124E1320B277D9751C1E85311 7D9

auditoria ou qualquer outra providência fiscalizatória.

4. Isso decorre da literalidade do **art. 87-B, VII, da Lei nº 12.509/95**, que estabelece ser competência do MP junto TCE/CE:

> VII - representar, motivadamente, perante este Tribunal de Contas do Estado, **pela realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais providências** em matéria de competência do Tribunal;

5. Portanto, o MP junto ao TCE/CE **não pode avocar competências** que não possui ou concorrer com a **função fiscalizadora** do Tribunal.

6. A Constituição de 1988 não consagrou um modelo aberto de competências institucionais, mas um sistema estruturado de repartição funcional.

7. O Ministério Público comum encontra seu estatuto nos arts. 127 a 129 da Constituição. Já o Ministério Público de Contas possui disciplina restrita ao art. 130, que estabelece garantias subjetivas dos membros do Parquet Especial, nos dizeres do Min. Celso de Mello (ADI 789).

8. Essa cláusula positivada no art. 130 da Constituição não equivale a uma equiparação ontológica.

9. Como observa Odete Medauar, a organização administrativa constitucionalmente desenhada não comporta ampliação implícita de competências por interpretação extensiva quando o texto é específico e delimitador. Sustenta-se que o princípio da legalidade administrativa impõe atuação estritamente vinculada à norma de competência, especialmente quando se trata de órgãos de controle.

10. A lógica é simples, mas estrutural: competência constitucional não é cláusula aberta.

11. O art. 5º, II, da Constituição consagra a reserva legal como garantia fundamental. Para Marçal Justen Filho, a reserva legal não é apenas exigência formal de lei, mas mecanismo de legitimação democrática da imposição de deveres jurídicos primários. Sempre há inovação na esfera jurídica de terceiros quando um órgão estatal cria procedimento que impõe deveres de colaboração, estabelece obrigações de fornecimento de documentos e estrutura regime de sujeição procedimental. Portanto, não se trata de mera auto-organização administrativa.

12. A criação de procedimento investigativo com efeitos externos transcende *interna corporis* e ingressa no domínio normativo primário, que é reservado à lei.

13. A dogmática constitucional contemporânea, especialmente a partir de J. J. Gomes Canotilho, afirma que as competências constitucionais são tipificadas, não implícitas.

14. Para Canotilho, a Constituição dirigente distribui poderes segundo um desenho funcional que impede expansões hermenêuticas que alterem o equilíbrio estrutural.

15. Aplicando essa teoria, constata-se que o art. 129 confere ao Ministério Público comum poder de instaurar inquérito civil, enquanto o art. 130 não confere poder investigatório explícito ao Ministério Público de Contas.

16. O art. 71 atribui competências aos Tribunais de Contas, não ao *Parquet* Especial. Não há lacuna a ser preenchida. Há silêncio deliberado.

17. A criação de procedimento investigatório autônomo por ato infralegal

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - 02/09/2026 12:43:39.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO CDA1124E1320B2770975 1C1E85311 7D9

implicaria mutação informal da Constituição.

18. Diogo de Figueiredo Moreira Neto, ao tratar das funções estatais, distingue as funções de controle, sancionatória e de persecução.

19. O Ministério Público comum exerce função de persecução constitucionalmente atribuída. Já o Ministério Público de Contas exerce função de fiscalização jurídica no âmbito do controle externo. São funções estruturalmente distintas.

20. Atribuir poder investigatório autônomo ao MP de Contas significaria aproximá-lo indevidamente de um modelo persecutório que não lhe foi constitucionalmente confiado.

21. No RE 593.727/MG, o STF reconheceu poder investigatório do Ministério Público comum. Contudo, a *ratio decidendi* assentou-se em fundamentos inexistentes no âmbito do MP de Contas: titularidade da ação penal, previsão expressa do inquérito civil e autonomia institucional plena.

22. Em sentido diametralmente oposto, o STF tem afirmado que o Ministério Público de Contas não integra a estrutura do Ministério Público comum, não possui autonomia organizacional plena e não pode expandir sua legitimidade para além do controle externo.

23. A jurisprudência, portanto, reforça a leitura restritiva.

24. Para Marçal Justen Filho, a Administração não pode criar deveres jurídicos gerais por atos normativos secundários. Resoluções internas do Ministério Público de Contas não são lei, não possuem legitimidade democrática primária e não podem inovar na ordem jurídica.

25. A criação de procedimento investigatório com efeitos externos impõe regime de sujeição, pode gerar sanções indiretas e interfere em direitos. Assim, exige-se lei formal para a criação de procedimentos investigatórios próprios no âmbito do Ministério Público de Contas.

26. O controle externo é exercido pelo Tribunal de Contas (art. 71). O Ministério Público de Contas atua como fiscal da ordem jurídica no processo de contas. Se for permitido ao MPC instaurar procedimento investigatório autônomo, cria-se fase prévia não prevista constitucionalmente e desloca-se o centro instrutório do colegiado para órgão singular e altera-se o equilíbrio interno do modelo de controle.

27. Sob a ótica de Canotilho, isso configura “desconstitucionalização informal do desenho institucional”.

28. À luz da doutrina de Odete Medauar (legalidade estrita e competência administrativa), Marçal Justen Filho (reserva legal e inovação normativa), Diogo de Figueiredo Moreira Neto (tipologia das funções estatais) e J. J. Gomes Canotilho (tipicidade constitucional das competências), conclui-se que o Ministério Público de Contas não possui competência constitucional para instaurar investigação autônoma, já que não é autorizada simetria automática com o MP comum.

29. Assim, a criação de procedimento investigativo com efeitos externos exige lei formal. A inovação por resolução viola a reserva legal. A ampliação interpretativa rompe o equilíbrio estrutural do controle externo.

30. Trata-se, portanto, de incompetência constitucional material, razão pela qual este membro do MP junto ao TCE/CE limita-se a oferecer representação ao Tribunal em

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - 02/09/2026 12:43:39.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO CDA1124E1320B277D9751C1E85311 7D9

vez de apropriar-se *sponte propria* de competências que não possui para proceder a investigações por meio de procedimentos inquisitórios, instituídos por atos infralegais.

III - DISTINÇÃO ENTRE AS FUNÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS E DO PODER JUDICIÁRIO

31. O **modelo adotado para o Tribunal de Contas** (com **função fiscalizadora e julgadora**) é distinto do **Poder Judiciário**, que é **inerte** e só age mediante provocação. O TCE, em sua **função fiscalizadora**, **age de ofício** e tem o dever constitucional de ser o **guardião da boa e regular gestão dos recursos públicos**.

32. Essa diferença se reflete na atuação do **Ministério Público (MP)** em cada esfera:

- **MP atuante perante o Poder Judiciário (órgão inerte):** Pode atuar como **órgão agente** (com iniciativa própria, *sponte propria*, adotando procedimentos preparatórios, investigando fatos e propondo ações, como Ação Civil Pública e Ação de Improbidade) e como **órgão interveniente/fiscal da lei** (acompanhando o processo judicial). Há separação entre as funções de "acusação" e de "fiscal da lei".
- **MP atuante perante o Tribunal de Contas (órgão fiscalizador e julgador):** devido à **função fiscalizadora** do Tribunal de Contas, a atribuição do MP junto ao TCE/CE é **totalmente mitigada ou limitada** à atuação como *custos legis* (**fiscal da lei**), mesmo ao oferecer a representação. A representação se resume a um **mero pedido** para que o próprio **Tribunal de Contas, em sua função fiscalizadora**, realize **inspeção, auditoria ou outra providência** de sua competência.

33. Assim, interpretação extensiva que atribua ao membro do MP/TCECE a função de **fiscalizar e investigar fatos** (como no MP ordinário), desviando-se da sua **competência restrita,** conduz à **usurpação da nobre função fiscalizadora** constitucionalmente atribuída aos Tribunais de Contas.

34. Limitado à competência do **art. 87-B, VII, da Lei nº 12.509/95**, e após a distribuição da Notícia de Fato, o membro do MP junto ao TCE/CE, ao vislumbrar **indícios mínimos de ilegalidades** e possível **violação a princípios constitucionais** (art. 37, *caput,* e arts. 70 e 71, da CF/88) compreendidos na **função fiscalizadora** do Tribunal, **tem obrigação de oferecer representação** ao Tribunal de Contas.

35. O objetivo da representação é que o TCE/CE realize **inspeção, auditoria ou demais providências** a seu cargo **para apuração integral dos fatos** e, se constatadas irregularidades, que se **inicie a fase processual com a citação dos responsáveis e, ao final, o julgamento das contas**.

IV - A EXATA FUNÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS E A COMPETÊNCIA FISCALIZADORA DO TRIBUNAL DE CONTAS.

IV.1 - Os Estritos Limites da Atuação do MP junto ao TCE/CE

36. A atuação do **Ministério Público junto ao TCE/CE** em matéria de **representação** é **estritamente limitada** pela legislação vigente. Sua responsabilidade,

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - 02/09/2026 12:43:39.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO CDA1124E1320B2770751C1E85317D9

conforme o **art. 87-B, VII, da Lei nº 12.509/95**, restringe-se a:

> representar, motivadamente, perante este Tribunal de Contas do Estado, **pela realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais providências** em matéria de competência do Tribunal.

37. Por essa configuração legal, a atuação do **Ministério Público junto ao TCE/CE** é **limitada** quando se trata de representação, tendo em vista que lhe é conferida a responsabilidade de, mediante motivação, solicitar ao Tribunal de Contas a realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais ações em matéria de sua competência (art. 87-B, VII, da Lei nº 12.509/95).

38. Essa configuração legal não atribui ao órgão ministerial a competência de realizar **diretamente** ou *sponte própria* as ações de fiscalização, já que é o Tribunal quem possui a função fiscalizadora, a par de também ser órgão judicante.

39. A atuação do MP junto ao TCE/CE é primordialmente de *custus legis* (fiscal da lei), havendo uma única hipótese de atuação como órgão agente, consistente na possibilidade de oferecer representações, mas essa competência não é ampla, pelo contrário, é restrita a requerer ao Tribunal, motivadamente, que seja realizada inspeção, auditoria, tomada de contas e demais providências em matéria de sua competência.

40. Assim, a atuação do MP junto ao TCE/CE se limita a requerer que os procedimentos fiscalizatórios sejam conduzidos pelo Tribunal, o que leva à conclusão de que a lei optou por não atribuir ao Ministério Público atuante nos Tribunais de Contas as mesmas **funções fiscalizadoras** que são de competência do Tribunal, evitando a cumulação de poderes e o desperdício de recursos públicos, que restaria caracterizado ao atribuir funções cumulativas de fiscalização ao Tribunal e ao *Parquet* de Contas, simultaneamente.

IV.2 - Impossibilidade de Usurpação de Competência

41. Dessa forma, **não compete ao MP junto ao TCE/CE** realizar **diretamente** inspeções, auditorias, tomadas de contas ou quaisquer outras providências fiscalizatórias. Fazê-lo configuraria **usurpação da competência** do Tribunal de Contas. A norma estabelece que toda e qualquer fiscalização e apuração de irregularidades deve ser realizada pelo Tribunal, seja *de ofício* ou por provocação por meio de Representação do MP/TCECE. Isso porque o Ministério Público de Contas **não possui a fisionomia institucional e os instrumentos próprios** para essa nobre missão.

42. **O MP/TCECE não pode substituir o Tribunal em sua função fiscalizadora, possuindo apenas a competência de representar para a realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais providências em matéria de competência do Tribunal.**

V – O CASO CONCRETO E A ATUAÇÃO DO MP/TCECE - CRIAÇÃO E PROVIMENTO DE CARGOS COMISSIONADOS PARA ATIVIDADE TÍPICA DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

43. Trata-se de notícia de fato encaminhada ao Ministério Público junto ao TCE/CE, noticiando possíveis irregularidades na criação e no provimento de cargos comissionados, de natureza jurídica, fora da Procuradoria-Geral do Município.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - 02/09/2026 12:43:39.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO CDA1124E1320B277D9751C1E85311 7D9

44. Os autos registram a criação de três cargos de Assessor Jurídico do Gabinete do Prefeito pela Lei Municipal nº 1.749/2023 e de um cargo de Coordenador de Conformidade Legal e Gestão Jurídica na Saúde pela Lei Municipal nº 1.876/2025, além de seis vínculos comissionados de assessoramento jurídico, distribuídos entre o Gabinete do Prefeito, as secretarias da Educação e da Saúde e o Instituto IMAM, circunstâncias que indicam possível sobreposição com as atribuições da Procuradoria-Geral do Município de Mauriti.

44. A Lei Complementar Municipal nº 01/2019 organiza a **Procuradoria-Geral do Município** e atribui aos **Procuradores Jurídicos Municipais** a representação judicial e extrajudicial, a consultoria, o assessoramento jurídico, o controle de legalidade e a emissão de pareceres, estabelecendo, ainda, que o cargo de Procurador Jurídico Municipal é efetivo e provido mediante concurso público.

45. A Lei Municipal nº 1.749/2023 criou **três cargos comissionados de Assessor Jurídico do Gabinete do Prefeito**, aos quais conferiu atividades de **consultoria, assessoramento e emissão de pareceres**, coincidentes com competências institucionais da Procuradoria-Geral.

46. A Lei Municipal nº 1.876/2025 também criou o cargo comissionado de Coordenador de Conformidade Legal e Gestão Jurídica na Saúde, atribuindo-lhe atividades relacionadas a contratos, convênios, processos administrativos, prevenção de litígios, mediação de conflitos e negociações judiciais e extrajudiciais.

47. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou de provas e títulos e somente se justifica quando as atribuições do cargo sejam de direção, chefia ou assessoramento, nos termos do decidido pelo STF no Tema 1010[1].

48. A jurisprudência constitucional é firme no sentido de que a representação judicial e a consultoria jurídica no âmbito dos Estados e Municípios devem ser exercidas por procuradores de carreira, sendo inconstitucional a criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições inerentes à advocacia pública, conforme se depreende do julgamento da ADI 6331/PE[2].

49. Ademais, no julgamento do ARE nº 1.520.440 AgR/MS[3], o Supremo Tribunal Federal assentou que, embora os Municípios não sejam obrigados a instituir Procuradoria, uma vez criada essa estrutura deve ser observado o regime constitucional e a unicidade da advocacia pública, sendo incompatível a atribuição a cargos comissionados estranhos à carreira de atividades de representação, consultoria e assessoramento jurídico próprias dos Procuradores. O entendimento guarda pertinência com o caso concreto, pois o Município

[1] Tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

[2] Realizada a opção política municipal de instituição de órgão próprio de procuradoria, a composição de seu corpo técnico está vinculada à incidência das regras constitucionais, dentre as quais o inafastável dever de promoção de concurso público (art. 37, II, da CF/88).

[3] Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 22.8.2024.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - 02/09/2026 12:43:39.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO CDA1124E1320B2770975 1C1E85311 7D9

de Mauriti possui Procuradoria-Geral organizada pela Lei Complementar nº 01/2019 e mantém, simultaneamente, cargos comissionados cujas atribuições indicam atuação jurídica fora da carreira.

50. Analisando os documentos apresentados, verifica-se que a folha de pagamento de junho de 2026 revela, ainda, a existência de **seis ocupantes de cargos comissionados de assessoramento jurídico fora da carreira**, distribuídos entre o Gabinete do Prefeito, as secretarias da Educação e da Saúde e o Instituto IMAM.

51. Nesse ponto, é importante destacar que o Município dispõe de **quatro Procuradores Jurídicos efetivos**, o que torna ainda mais evidente a existência de estrutura e servidores capacitados para prestar a assistência jurídica ao Município de Mauriti.

52. O cotejo entre as atribuições descritas nas Leis Municipais nºs 1.749/2023 e 1.876/2025 e as competências conferidas à Procuradoria-Geral pela Lei Complementar nº 01/2019 revela sobreposição objetiva em matérias de consultoria, assessoramento, pareceres, controle de legalidade, contratos, convênios e processos administrativos. Uma vez instituída a Procuradoria Municipal, o exercício permanente dessas atividades jurídicas por cargos comissionados estranhos à carreira apresenta possível desconformidade com a regra do concurso público e com os limites constitucionais dos cargos em comissão, nos termos do art. 37, II e V, da CF/88[4].

53. Há grave **desproporcionalidade entre os cargos efetivos e os cargos comissionados** vinculados à Procuradoria Jurídica do Município de Mauriti, na medida em que há apenas **quatro cargos efetivos** frente a **múltiplos cargos comissionados**, todos exercendo funções jurídicas essenciais.

54. Tal desequilíbrio estrutural compromete a lógica constitucional da administração pública, segundo a qual os cargos em comissão devem possuir caráter **excepcional, residual e subordinado** à estrutura efetiva, e não o inverso.

55. A predominância de cargos comissionados em detrimento de cargos efetivos fragiliza a defesa técnica institucional do município, compromete a continuidade administrativa, reduz a autonomia funcional da Procuradoria e expõe a atuação jurídica a riscos de interferência política indevida, em prejuízo da legalidade, da impessoalidade e da eficiência.

56. Diante da necessidade de prevenir desvio de função e dano ao erário decorrente das nomeações impugnadas, seja pelo pagamento reiterado de remunerações ilegais, seja pela potencial invalidação de atos jurídicos praticados por agentes desprovidos de investidura constitucionalmente adequada, com possíveis reflexos financeiros futuros para o município, torna-se imperiosa a atuação do Tribunal de Contas, com a realização de **inspeção, auditoria, tomadas de contas ou qualquer outra providência para a**

[4] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - 02/09/2026 12:43:39.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO CDA1124E1320B2770975 1C1E85311 7D9

apuração dos fatos noticiados, com a celeridade que o caso requer.

57. Assim, compete ao MP junto ao TCE/CE **oferecer representação** para que o Tribunal realize **inspeção, auditoria, tomadas de contas ou qualquer outra providência**, necessária à apuração (i) da base legal dos provimentos dos cargos, das atribuições efetivamente exercidas e dos pagamentos realizados, inclusive para verificar eventual sobreposição com a Procuradoria-Geral, e (ii) de irregularidade dos atos e das contas, aplicação de multa, dano ao erário efetivo ou potencial e demais consectários legais.

VI - TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA

58. Cabe esclarecer que o poder geral de cautela de que dispõe o Tribunal de Contas somente deve ser utilizado na preservação do interesse público e não em interesse privado, principalmente se contraposto aos interesses legítimos da Administração.

59. No presente caso, verifica-se a presença de indícios documentais relevantes de possíveis irregularidades na criação e no provimento de cargos comissionados destinados a atividades jurídicas técnicas e permanentes no Município de Mauriti.

60. As leis e folhas de pagamento juntadas demonstram a probabilidade jurídica necessária ao exame de tutela de urgência, não se podendo aguardar o julgamento final, tendo em vista que as irregularidades se renovam a cada dia sem a adoção das medidas necessárias para fazer cessar a prática ilegal e inconstitucional de nomear pessoas estranhas à carreira da Procuradoria-Geral para o exercício de atribuições estritamente jurídicas.

61. A tutela de urgência deve ser concedida em casos de perigo iminente de dano ou risco ao resultado útil do processo, exigindo a demonstração de probabilidade do direito e perigo da demora. Já a tutela de evidência é concedida quando o direito é claro e indiscutível.

62. Assim, nos termos do art. 300 do CPC, a concessão da tutela de urgência requer a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo que os documentos acostados à presente representação evidenciam que o Município de Mauriti viola o art. 37, V, da Constituição, ao nomear agentes comissionados para exercerem funções permanentes, técnicas e finalísticas da advocacia pública, em afronta direta ao art. 37, II e V, da Constituição da República.

63. **A probabilidade do direito** decorre do cotejo entre as Leis Municipais nºs 1.749/2023 e 1.876/2025, a Lei Complementar nº 01/2019 e as folhas de pagamento de junho de 2026, que revelam sobreposição de atribuições jurídicas e vínculos comissionados fora da carreira.

64. O ***periculum in mora*** decorre da continuidade das despesas relativas aos vínculos comissionados, que se repetem a cada dia, representando risco concreto de dano ao erário em face das ilegalidades perpetradas.

65. Desse modo, além da tutela de urgência, também está caracterizada a necessidade de deferimento da **tutela de evidência**, já que o direito é claro, indiscutível e evidente.

66. Dessa forma, demonstrados os requisitos autorizadores, é dever do magistrado de contas agir com presteza e celeridade na apreciação de pedidos de concessão de tutelas de evidência e urgência, prescindindo, inclusive, de prévia

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - 02/09/2026 12:43:39.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO CDA1124E1320B277D9751C1E85311 7D9

manifestação do Ministério Público junto ao TCE/CE.

VII - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

I. o **deferimento da medida de urgência e evidência**, tendo em vista a probabilidade do direito, conforme demonstrado, retro, bem como o perigo da demora em se aguardar o julgamento final, para SUSPENDER os efeitos dos provimentos de cargos comissionados para o exercício de atribuições jurídicas por pessoas estranas à carreira da Procuradoria-Geral do município até ulterior deliberação do Tribunal;

II. a realização de **inspeção, auditoria, tomada de contas ou outras providências** de competência do Tribunal para apuração dos fatos com a celeridade que o caso exige, relativamente às irregularidades na criação e nos provimentos de cargos comissionados para o exercício de atividades típicas da carreira da Procuradoria-Geral do município;

III. a realização de diligência, para que o responsável apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, as leis de criação de todos os cargos, os atos de provimentos e de lotações, a qualificação exigida, os relatórios de atividades e os documentos de liquidação e pagamento de despesas com os vínculos comissionados designados para o exercício, por pessoas estranhas à carreira da Procuradoria-Geral do município, de suas atribuições institucionais;

IV. a expedição de **determinação à unidade técnica** no sentido de que, após apresentada a documentação requerida, seja **devidamente instruído** o feito.

Sucessivamente, após a instrução conclusiva do feito pela unidade técnica, que seja **dado início à fase processual**, com a **citação dos responsáveis**, senhor prefeito do Município de Mauriti, para apresentação de defesa no prazo legal.

Após a instrução processual, requer-se a abertura de vista ao MP junto ao TCE/CE para apresentação de alegações finais.

Por fim, requer-se a **procedência do pedido** desta representação, bem como a aplicação de todos os consectários legais.

Nestes termos, pede deferimento.

Ministério Público junto ao TCE/CE, em 01 de setembro de 2026.

Eduardo de SOUSA LEMOS
Procurador do MP junto ao TCE/CE